



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>19679.720701/2019-32</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	1001-000.876 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	3 de dezembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S. A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos do voto do relator.

*Assinado Digitalmente*

**Gustavo de Oliveira Machado** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 16-90.119, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo- SP que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo em parte o direito creditório.

A Contribuinte pretendia através do PER/DCOMP de nº. 10441.02362.081217.1.2.02-3396., compensar os débitos informados com suposto crédito de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2016 no valor de R\$ 18.933.693,34.

A DERAT/DIORT de São Paulo- SP emitiu Despacho Decisório no dia 08/maio/2019, cujo teor segue abaixo (e-fls. 71/73):

**“FUNDAMENTAÇÃO, ENQUADRAMENTO LEGAL E PROPOSIÇÃO**

Em cumprimento à decisão judicial no bojo do Mandado de Segurança nº 5000386-89.2019.4.03.6100, procedemos à análise do PER/DCOMP nº 10441.02362.081217.1.2.02-3396.

Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP acima mencionado, e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informado no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

**PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP**

(...)

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 18.933.693,34

Somatório das parcelas de composição do crédito no ECF: R\$ 11.915.616,14

IRPJ devido: R\$ 25.827.130,62

Em consulta aos sistemas da RFB, foram confirmadas as retenções na fonte no valor de R\$ 76.777,48 e as compensações no valor de R\$ 11.838.838,68. As estimativas compensadas foram validadas, conforme Parecer Normativo COSIT/RFB nº 2 de 03/12/2018, Parecer SCI/COSIT nº 18/2006 e Parecer PGFN/CAT nº 88/2014.

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na ECF) – (IRPJdevida) limitado ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, concluímos pelo INDEFERIMENTO do Pedido de Restituição Nº10441.02362.081217.1.2.02-3396, referente ao Saldo Negativo de IRPJ do Exercício 2017, Ano-Calendarário 2016.

Para informações complementares da análise do crédito, vide Anexo 1.

Enquadramento Legal: Art. 165 e 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso III do Parágrafo 4º do Artigo 2º da Lei 9.430, de 1996. Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430 de 1996, Art. 14 da IN SRF 1.717/2017. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Inciso III do Art. 231 e Art. 837 do

Decreto nº 3.000, de 26/03/99(RIR/99). Parecer Normativo COSIT/RFB nº 2. de 03/2018, Parecer SCI/COSIT nº 18/2006 e no Parecer PGFN/CAT nº 88/2014.

#### DECISÃO, CIÊNCIA E INTIMAÇÃO

No uso da competência delegada pela Portaria RFB nº 1.453 de 29 de setembro de 2016, INDEFIRO o pedido de restituição do PER nº 10441.02362.081217.1.2.02-3396 à Louis Dreyfus Company Brasil S.A. CNPJ 47.067.525/0001-08.

(...)"

#### DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Informou a Contribuinte que no encerramento do ano-calendário 2016 apurou saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ"), no montante de R\$ 18.933.693,34, crédito este parcialmente reconhecido pela Receita Federal do Brasil, conforme se pode constatar das informações indicadas no Despacho Decisório.

Noticiou que a composição de créditos do ano-calendário 2016, que resultaram no saldo negativo de IRPJ, é oriundo de retenções na fonte e compensações da estimativa mensal de fevereiro de 2016.

Afirmou que a fiscalização ao analisar os valores de IRRF informados no PER/DCOMP, no montante total de R\$ 10.632.971,38, identificou parcialmente as respectivas receitas na Escrituração Contábil Fiscal ("ECF") da Recorrente, reconhecendo o total de R\$ 76.777,48 de IRRF, assim, promoveu a glosa do montante de R\$ 10.556.139,90.

Aduziu que a eventual ausência de escrituração de receita na ECF não pode, em hipótese alguma, constituir óbice ao reconhecimento dos valores suportados pela empresa a título de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Asseverou que o próprio sistema DIRF da Receita Federal relaciona exatamente as receitas que se sujeitaram ao IRRF e os valores deste tributo recolhidos pelas fontes pagadoras e não há qualquer fundamento legal que ampare a glosa pretendida pela autoridade fiscal.

Pontuou que a receita decorrente de prestação de serviços pela empresa somou, de acordo com a DIRF, o suposto valor de R\$ 32.492.691,04, no entanto, ao analisar a ECF foi identificada apenas a escrituração de receita no montante de R\$ 1.997.222,39.

Frisou que as receitas da empresa oriundas dos rendimentos de aplicação financeira foram submetidas ao IRRF, cujo montante recolhido e devidamente declarado pelas fontes pagadoras na DIRF somou a quantia de R\$ 45.195.255,65.

Ressaltou que em relação às retenções referentes ao código 8468 – Operações Day-Trade, a empresa informa que, a despeito de ter verificado o valor negativo de R\$ 97.028.272,01

em sua ECF, a autoridade fiscal confirmou o rendimento ocorrido no ano no montante de R\$ 34.822.971,74, porém, deixou de promover a respectiva validação.

Alegou que o valor negativo apurado em ECF representa, tão somente, o saldo do período da Conta Referencial das Operações de Day-Trade e que na referida conta referencial, na qual são registrados os derivativos da empresa, principalmente, os hedges cambiais, constarão todas as movimentações ocorridas no período. Assim, havendo oscilação positiva da moeda a empresa apurará um ganho assim como nas oscilações negativas se registrará uma perda.

Ponderou que tendo a empresa sofrido a retenção do IRRF sobre a receita de R\$ 34.822.971,74, não subsistem razões para não validar a respectiva retenção para fins de reconhecimento do saldo negativo apurado.

Sustentou que caso a Recorrente logre êxito na discussão travada no Processo Administrativo nº 10880.917453/2016-38 e que tenha reconhecido a integralidade do seu direito creditório, a DCOMP nº 29234.58630.290316.1.3.13-5084 será homologada, resultando na extinção da parcela da estimativa mensal de fevereiro de 2016.

Pleiteou que seja reformado o Despacho Decisório, para que sejam confirmados integralmente os valores de IRRF e de compensação de estimativa mensal referentes ao ano-calendário 2016, bem como que seja deferido integralmente o direito creditório da empresa.

Por fim, pugnou subsidiariamente que seja determinada a remessa dos autos para a Delegacia de origem para confirmação das informações.

#### DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 16-90.119/DRJ/SPO

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a procedente em parte, reconhecendo em parte o direito creditório pleiteado (e-fls. 141/162), nos seguintes termos:

“CONCLUSÃO.

Diante da validação de parte parcelas de formação do crédito em litígio, o saldo negativo disponível para restituição deve ser revisto como segue:

(...)

Assim sendo, em face de tudo o quanto foi exposto, VOTO no sentido de julgar PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade interposta pela interessada, para reconhecer, a disponibilidade do Saldo Negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2016, no valor de R\$ 18.585.465,39.

(...)”.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que (e-fls. 168/175):

“(…)

III.2 – Do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre operações Day-Trade (código 8468)

15. Conforme é possível notar nas razões da DRJ expostas no acórdão recorrido, o não reconhecimento do IRRF sobre operações de Day-Trade decorreu tão somente em razão da simples análise do saldo final da conta referencial 3.01.01.05.01.03, através da qual é possível notar que a Recorrente apurou mais despesas que receita em tal operação.

16. A despeito de ter verificado o valor negativo de R\$ 97.028.272,01 em sua ECF, a autoridade fiscal confirmou o rendimento ocorrido no ano no montante de R\$ 34.822.971,74, porém, deixou de promover a respectiva validação, conforme se verifica no quadro abaixo extraído do Despacho Decisório:

(…)

17. Ocorre que o valor negativo apurado em ECF representa tão somente o saldo final do período da Conta Referencial das Operações de Day-Trade.

18. Na referida conta referencial, na qual são registrados os derivativos da Recorrente, principalmente, os hedges cambiais, constaram todas as movimentações positivas e negativas ocorridas no período.

19. Com isso, em que pese ao final do período se verificar um valor negativo, referido valor nada mais é do que o saldo final do período, não significando que em momento algum não tenha sido verificado oscilações positivas que resultassem em rendimentos auferidos.

20. A questão, explica-se, é que todas as movimentações decorrentes das oscilações da moeda, quer sejam positivas, quer sejam negativas, são apuradas pela Recorrente em uma única conta contábil.

21. No entanto, tendo havido oscilações positivas do dólar que resultem em rendimentos para a Recorrente, haverá a respectiva retenção.

22. Assim, conforme anexo relatório (Razão Contábil) extraído do sistema da Recorrente (Doc\_Comprobatorios), comprova-se que o saldo negativo da conta contábil no valor de R\$ 97.028.272,01, conforme tela abaixo, é composto por diversos lançamentos positivos (rendimentos) e negativos (despesas).

(…)

23. Como se observa, os rendimentos correspondentes ao IRRF não reconhecido nº acórdão recorrido encontram-se devidamente escriturados na ECF na conta referencial 3.01.01.05.01.02, como é possível notar dos lançamentos dos rendimentos nº anexo Razão Contábil (lançamentos com o sinal negativo).

24. Note-se que em momento algum a Recorrente foi intimada para comprovar a escrituração de tais rendimentos. Pelo contrário, teve seu direito à utilização do

IRRF sumariamente obstado em razão da análise equivocada realizada pela Autoridade Fiscal.

25. No mais, a legislação prevê outro instrumento para que a Receita Federal efetue o lançamento de ofício de rendimentos que eventualmente não tenham sido submetidos à tributação pela Recorrente (o que não é o caso), não cabendo aqui a glosa de valores de Imposto de Renda que a Recorrente comprovadamente sofreu.

26. Sendo assim, tendo a Recorrente sofrido a retenção do IRRF sobre a receita de R\$ 34.822.971,74, bem como escriturado os rendimentos correspondentes em sua ECF, não subsistem razões para não reconhecer o IRRF relacionado às operações de Day-Trade para fins de composição do saldo negativo apurado.

#### V - DOS PEDIDOS

27. Diante da comprovação de que os rendimentos auferidos com operações de Day-Trade foram devidamente escriturados na ECF, a Recorrente requer seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, para que seja reformado o Acórdão 16-90.119 e reconhecida a integralidade do Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário 2016 correspondente ao IRRF sobre operações de Day-Trade.

28. Subsidiariamente, na hipótese de V.Sas. entenderem pela necessidade de obterem confirmação acerca de eventual justificativa apresentada no presente Recurso, a Recorrente requer seja determinada a remessa dos autos para a Delegacia de origem para confirmação das informações, colocando-se a Recorrente à disposição.

(...)"

Em 26/dezembro/2019 a DERAT SP encaminhou a Intimação para Compensação de Ofício notificando a Contribuinte para manifestar-se quanto a compensação no prazo de 15 (quinze) dias (e-fls. 182/183).

A Contribuinte apresentou oposição a compensação de ofício alegando que “não existem pendências exigíveis em nome da Intimada no extrato de pendências ora indicado, haja vista que todos os apontamentos se encontram devidamente suspensos” (e-fls. 189/193).

Em 31/agosto/2022 a Contribuinte apresentou petição requerendo que seja “encaminhado o presente processo para liberação do ofício de Ordem Bancária com o imediato pagamento da restituição do crédito reconhecido” (e-fls. 198/223).

Em 15/setembro/2022 a Equipe Regional de Execução do Direito Creditório da 8ª Região Fiscal confeccionou a Intimação nº 32.400/2022, cujo teor segue abaixo em síntese (e-fls. 227/228):

“(…)

Saliente-se que, débitos garantidos por penhora, carta fiança ou seguro garantia são passíveis de compensação de ofício. Tais garantias não estão elencadas como uma das hipóteses de suspensão do crédito tributário no CTN (art. 151).

Assim sendo, fica o contribuinte intimado para, em um prazo de 15 dias contados da data da ciência desta intimação, manifestar-se caso haja discordância da compensação de ofício. A não manifestação implicará na concordância tácita do procedimento de compensação.

(...)”.

Em 23/setembro/2022, a Contribuinte apresentou oposição a compensação de ofício.

Em 20/outubro/2022, a Contribuinte protocolizou petição informando que foi impetrado o Mandado de Segurança nº 5025839-81.2022.4.03.6100, em trâmite perante a 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, no qual foi proferida liminar, cujo teor segue abaixo (e-fls. 238/239):

“Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar requerida para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de compensar débitos com exigibilidade suspensa, em razão de quaisquer das hipóteses do art. 151, CTN - inclusive nas hipóteses de penhora, fiança bancária e seguro garantia, desde que, nesse caso, a suspensão tenha sido reconhecida em decisão judicial (art. 151, IV e V, CTN). alegando que “não existem pendências exigíveis em nome da Intimada no extrato de pendências ora indicado, haja vista que todos os apontamentos se encontram devidamente suspensos” (e-fls. 189/193)”.

Em 12/dezembro/2022, a DRF-SP confeccionou autorização para emissão de ordem bancária (e-fl. 405).

Em 22/setembro/2025, a Contribuinte protocolizou petição com a decisão proferida no Mandado de Segurança nº. 1059670-92.2025.4.01.3400 em trâmite na 17ª Vara Federal Cível do Seção Judiciária do Distrito Federal, cujo teor segue abaixo em síntese (e-fls. 414/436):

“(…)”

Portanto, é dever da Administração Pública dar seguimento aos processos administrativos de interesse do contribuinte em um prazo razoável, que não comprometa as atividades econômicas desenvolvidas por ele e, a um só tempo, não ponha em questão a eficiência como princípio.

Ressalta-se, no entanto, que o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 refere-se somente a prolação de decisão administrativa, sendo que eventual ressarcimento de créditos reconhecidos administrativamente em favor do contribuinte dependerá de dotação orçamentária.

No caso concreto, conforme consulta juntada a inicial (id2190907050), a data de entrada do recurso voluntário da parte impetrante no CARF foi 20/11/2019.

Nas informações apresentadas em 10/07/2025, a autoridade impetrada informou que o PAF nº 19679.720701/2019-32 estava ainda sendo tratado pela DISOR-CEGAP, onde aguardava disponibilidade de pauta para, dentro das prioridades legais e regimentais, nas Turmas competentes do Conselho, ser distribuído e sorteado ao relator.

Observa-se, assim, que já foi ultrapassado, em muito, o prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457, de 2007, para fins de análise dos recursos pelo CARF.

Portanto, presente o direito líquido e certo da parte impetrante a ter os recursos administrativos analisados, conforme previsão legal.

Isso posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA, para DETERMINAR que a autoridade impetrada proceda à inclusão do Recurso Voluntário interposto no Processo nº 19679.720701/2019-32 na pauta de julgamentos pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), no prazo de até 120 (cento e vinte) dias.

(...)”.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, pretende a recorrente a reforma do Acórdão atacado no tópico que não confirmou o IRRF- Ganhos em Operações Day Trade.

As autoridades fazendárias recorridas, em suma, indeferiram o pleito da empresa, sob o fundamento de que “a Requerente não apresentou qualquer documento que comprove que os rendimentos informados pelas fontes pagadoras, Itau Corretora de Valores S/A (R\$ 34.816.708,67) e Bradesco S/A Corretora de Títulos e Valores Mobiliários (R\$ 6.263,07), integram o resultado negativo apontado na conta 3.01.01.05.01.03 - Ganhos em Operações Day-Trade”.

Por sua vez, a contribuinte inconformada interpôs recurso voluntário, aduzindo, dentre as alegações, que “os rendimentos correspondentes ao IRRF não reconhecido no acórdão recorrido encontram-se devidamente escriturados na ECF na conta referencial 3.01.01.05.01.02,

como é possível notar dos lançamentos dos rendimentos no anexo Razão Contábil (lançamentos com o sinal negativo)”.

Aduziu que “em momento algum a Recorrente foi intimada para comprovar a escrituração de tais rendimentos. Pelo contrário, teve seu direito à utilização do IRRF sumariamente obstado em razão da análise equivocada realizada pela Autoridade Fiscal”.

Sustentou que “tendo a Recorrente sofrido a retenção do IRRF sobre a receita de R\$ 34.822.971,74, bem como escriturado os rendimentos correspondentes em sua ECF, não subsistem razões para não reconhecer o IRRF relacionado às operações de Day-Trade para fins de composição do saldo negativo apurado”.

Pleiteou o reconhecimento da integralidade do Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário 2016 correspondente ao IRRF sobre operações de Day-Trade; ou subsidiariamente, que seja determinada a remessa dos autos para a Delegacia de origem para confirmação das informações.

Como se observa, de início, o cerne da questão posta nos autos é a eterna discussão a propósito da preclusão processual em confrontação com o princípio da verdade material, seus limites e requisitos.

Isto porque, a base de sustentação do recurso voluntário é a pretensa comprovação do direito da contribuinte a partir dos documentos colacionados aos autos somente em sede de recurso voluntário, os quais, em tese, poderiam estar atingidos pela preclusão.

Consoante se infere dos autos, conclui-se que a pretensão da contribuinte quanto ao conhecimento de aludida documentação, merece acolhimento, por espelhar a melhor interpretação a respeito do tema, como passaremos a demonstrar.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito, cumpre trazer à baila a legislação tributária específica que regulamenta a matéria, mais precisamente artigos 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72, que assim prescrevem:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)”

Dessa forma, salvo nos casos em que a legislação de regência permite ou mesmo nas hipóteses de observância ao princípio da verdade material, não merece conhecimento a matéria aventada em sede de recurso voluntário ou posteriormente, que não tenha sido objeto de contestação na impugnação, considerando tacitamente confessada pela contribuinte a parte do lançamento não contestada, operando a constituição definitiva do crédito tributário com relação a esses levantamentos, mormente em razão de não se instaurar o contencioso administrativo para tais questões. De igual sorte, nas hipóteses de pedido de restituição/compensação, devendo o contribuinte observar a mesma regra acima.

A grande celeuma, em verdade, trata-se em definir quando estaremos diante da preclusão inafastável e quando poderá ser rechaçada em face dos permissivos legais que regem o tema ou mesmo em homenagem ao princípio da verdade material.

Em nosso sentir, o certo é que nem podemos pender para um lado ou para outro, firmando de pronto convencimento sobre a questão. Ou seja, em verdadeira confrontação, não devemos admitir a preclusão como instituto absoluto e sólido, bem como não podemos abrir mão do regramento processual a todo instante em observância ao princípio da verdade material.

Melhor elucidando, de um lado, não se pode cogitar em conhecer de uma prova ou documento a todo momento, independente de quaisquer explicações e/ou justificativas, ou mesmo quando impertinentes e meramente protelatórias, tendentes a confundir a análise da demanda. De outro, inexistente razão de não se tomar conhecimento de documentação fundamental ao deslinde da controvérsia, mesmo que ofertada em momento posterior à defesa inaugural, especialmente em homenagem ao dever do julgador de buscar a verdade material.

Diante dessas considerações, chegamos a simples conclusão que cada caso concreto deverá ser analisado individualizadamente, ressaltando suas próprias peculiaridades, não se devendo firmar convencimento, como questão de direito, escorado na preclusão ou no princípio da verdade material, os quais irão se sobressair por suas próprias especificidades.

Na hipótese dos autos, desde o pedido inaugural, a contribuinte vem sustentando possuir créditos de IRRF sobre operações de Day-Trade, tendo, no entanto, não logrado êxito na comprovação destes créditos, uma vez que a documentação acostada aos autos nas instâncias pretéritas, não teria comprovado que os créditos declarados teriam sido submetidos a tributação.

Por sua vez, com o fito de comprovar os créditos pretendidos, a contribuinte juntou ao recurso voluntário a seguinte documentação, às e-fl. 176: a Razão Contábil referente a rendimentos day trade.

Inobstante a contribuinte somente ter trazido à colação referida documentação após a interposição do recurso voluntário, mister se faz analisá-la e acolhê-la, se for o caso, com fulcro nos princípios da instrumentalidade processual e da verdade material, uma vez corroborar

alegação suscitada desde a defesa inaugural. Em outras palavras, muito embora se apresente como prova nova, tal documentação vem a reforçar a tese já aventada pela contribuinte na manifestação de inconformidade e conhecida pelo julgador recorrido, fato que oferece guarida ao seu pleito.

Mais a mais, as Súmula CARF nº 80 e 143 são por demais enfáticas ao possibilitar a comprovação das retenções e o cômputo das receitas correspondentes de outras fontes pagadoras, a partir de documentos diversos, não se limitando ao comprovante de retenção, in verbis:

“Súmula CARF nº 80 Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

“Súmula CARF nº 143 A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”

Dessa forma, impõe-se determinar o conhecimento de aludida documentação acostada aos autos junto ao recurso voluntário.

Entrementes, para melhor analisar a demanda, com a segurança que o caso exige, mister converter o julgamento em diligência para que a autoridade fazendária de origem se manifeste sobre os documentos, de e-fl. 176, confrontando-os com os sistemas fazendários, de maneira a informar se comprovam a totalidade dos créditos pretendidos pela contribuinte.

Ato contínuo, em observância ao princípio do devido processo legal, do resultado da diligência, impõe-se remeter os autos à contribuinte, oportunizando se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, se assim entender por bem, retornando, em seguida, o processo a esta instância julgadora para prosseguimento do feito.

Por todo o exposto, diante das razões de fato e de direito acima esposadas, VOTO NO SENTIDO DE CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a autoridade fazendária competente da origem se manifeste sobre os documentos acostados aos autos, de e-fl. 176, oportunizando à contribuinte se manifestar sobre o resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

*Assinado Digitalmente*

**Gustavo de Oliveira Machado** – Relator

RESOLUÇÃO 1001-000.876 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 19679.720701/2019-32

DOCUMENTO VALIDADO